



PROCESSO 24.023-0/2017
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE EMPRESA EXPRESSO RUBI LTDA
REPRESENTADA SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RESPONSÁVEL MARCELO DUARTE MONTEIRO - Secretário
ADVOGADOS AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948
CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485
VITOR ARTHUR GALDINO – OAB/MT 13.955
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Estes autos contêm duas matérias: Representação de Natureza Externa e Recurso de Agravo, ambos interpostos pela empresa Expresso Rubi LTDA.
2. A Representação de Natureza Externa, com Pedido de Liminar, foi protocolada pela empresa Expresso Rubi Ltda., em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, em que relatou possíveis irregularidades nos contratos originados da Concorrência AGER/MT 01/2012, cujo objeto foi a concessão de serviço do "Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso".
3. O Representante expôs que, após o transcurso de cinco anos da realização da Concorrência AGER/MT 01/2012, cujo valor constante da cláusula 10.2.1. do Edital foi estimado de R\$ 8.705.681.386,56, o Gestor da SINFRA, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, convocou, por meio de publicação no Diário Oficial 26.964, de 17/02/2017, as empresas vencedoras do referido certame para tratar da assinatura dos contratos de concessão.
4. Dessa convocação, resultou a formalização dos contratos 01/2017 e 02/2017 entre a citada Secretaria e a empresa Viação Novo Horizonte.



5. A Representação de Natureza Externa veio acompanhada de pedido de concessão de medida cautelar, com o objetivo de suspensão imediata da execução desses contratos, sob o fundamento da existência dos seguintes vícios:

- 1) Ausência de comprovação de vantajosidade;
- 2) Do Balanço: ausência de apresentação do Balanço patrimonial do último exercício (2016), nos termos da lei, tendo a licitante apresentado o balanço de 2015;
- 3) Da garantia da proposta: a contratada não comprovou a garantia da proposta no ano da assinatura do contrato – 2017, conforme item 10.2.1 do Edital;
- 4) Da criação do consórcio e da garantia contratual: não cumprimento das exigências para a constituição de consórcio, conforme item 20.1 do Edital;
- 5) Do valor do contrato: os contratos denunciados possuem cláusula de valor contratual com número irrisório;
- 6) Da qualificação técnica: os atestados exigidos de responsável técnico pela licitante não foram comprovados para fins de assinatura.

6. Antes de analisar o pedido de concessão da liminar pleiteada, o então Conselheiro Relator, como medida acautelatória, determinou, por meio do Ofício 0526/2017/GAB-JCN, a notificação do Gestor da SINFRA, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, para se pronunciar nos autos, tendo o mesmo juntado cópia dos processos administrativos questionados, e requerido algumas medidas de natureza processual.

7. Compilados os elementos necessários para formação de juízo de valor quanto à antecipação da tutela requerida na inicial, a decisão foi pelo seu indeferimento, fundada na ausência de *periculum in mora* e de risco iminente de prejuízo ao erário, pelo que permanecem vigentes os instrumentos contratuais até o exame técnico de toda matéria colocada à apreciação do Tribunal de Contas.

8. Inconformada com esse Julgamento, a empresa Expresso Rubi Ltda. interpôs Recurso de Agravo com Pedido de Efeito Suspensivo, a fim de reformar a decisão que negou o deferimento da medida cautelar e pleiteou, mais uma vez, a declaração da nulidade das contratações firmadas entre a SINFRA e a Viação Novo Horizonte, por ausência de cumprimento das exigências editalícias e legais.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

9. Ao examinar as razões do interessado, decidi pela admissibilidade do Recurso de Agravo mas, indeferi o pedido de efeito suspensivo do *decisum* recorrido, por meio da Decisão 1271/JJM/2017, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC, do dia 09-10-2017, e determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria.

10. A Equipe Técnica manifestou-se pela improcedência desta Representação, uma vez que considerou que os fatos representados não se constituíram em irregularidades.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.054/2017, subscrito pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou: “pelo conhecimento e improcedência da Representação Externa e pelo não conhecimento e não provimento do agravo”.

12. É o Relatório.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)